



CURSO DE DIREITO

KAYLANY PEREIRA HAASE

**A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DO ROUBO COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS
NO ROL DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS.**

Rondonópolis - MT

2025

CURSO DE DIREITO

KAYLANY PEREIRA HAASE

**A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DO ROUBO COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS
NO ROL DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Alessander de Freitas

Professor da Disciplina: Prof. Junior Sergio Marim

Rondonópolis - MT

2025

KAYLANY PEREIRA HAASE

**A NECESSIDADE DA INCLUSÃO DO ROUBO COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS
NO ROL DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a): Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a): Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Orientador(a): Departamento de Direito – FASIPE

"Dedico este trabalho à minha mãe e ao meu pai, que sempre estiveram ao meu lado, tanto nos momentos bons quanto nos difíceis — momentos que contribuíram para que eu me tornasse quem sou hoje."

AGRADECIMENTOS:

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder saúde e força para superar as dificuldades ao longo de todos esses anos de estudos.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio constante e incentivo nos momentos mais difíceis. Sem vocês, nada disso teria sido possível.

Ao meu professor de cursinho, Wellmory Nazário, por acreditar no meu potencial e por ser uma inspiração na escolha do tema.

Ao meu orientador, Prof. Me. Marcelo Alessander de Freitas, pela dedicação e paciência. Sua orientação foi essencial para o meu crescimento acadêmico e profissional.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação acadêmica.

EPÍGRAFE

A força do direito deve superar o direito
da força.

Rui Barbosa

HAASE, Kaylany Pereira. A necessidade da inclusão do roubo com emprego de explosivos no rol da lei de crimes hediondos. 2025. 30 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2025.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a disparidade legislativa existente entre o tratamento penal dado ao furto qualificado com emprego de explosivos — classificado como crime hediondo pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) — e o roubo qualificado com uso de explosivos, que, apesar de sua maior gravidade, não recebeu a mesma qualificação. A pesquisa investiga os fundamentos jurídicos e constitucionais envolvidos, destacando a violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia, que orientam a dogmática penal. Através de revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, o estudo evidencia que a ausência de hediondez para o roubo com explosivos revela uma incongruência normativa que compromete a coerência do sistema penal, gerando insegurança jurídica e distorções punitivas. Conclui-se que tal omissão legislativa demanda revisão, a fim de garantir tratamento penal proporcional e compatível com a gravidade concreta da conduta.

Palavras-chave: crime hediondo, roubo, furto, explosivos, proporcionalidade, legalidade, política criminal.

HAASE, Kaylany Pereira. The need to include robbery with the use of explosives in the list of heinous crimes in the law. 2025. 30 pages. Course Conclusion Work (Graduation in Law) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Rondonópolis, Mato Grosso, 2025.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the legislative disparity between the criminal treatment of qualified theft using explosives — classified as a heinous crime by Law No. 13,964/2019 (Anti-Crime Package) — and qualified robbery involving explosives, which, despite its greater severity, was not given the same classification. The research investigates the legal and constitutional foundations involved, highlighting violations of the principles of legality, proportionality, and equality that guide criminal law. Through bibliographic review, legislative analysis, and case law examination, the study demonstrates that the lack of classification of robbery with explosives as a heinous crime reveals a normative inconsistency that undermines the coherence of the criminal justice system, resulting in legal uncertainty and punitive distortions. It concludes that this legislative omission requires revision in order to ensure proportional and constitutionally sound criminal treatment.

Keywords: heinous crime, robbery, theft, explosives, proportionality, legality, criminal policy.

LISTA DE AREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

LEP – Lei de Execução Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PL – Projeto de Lei

CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

DF – Distrito Federal

ed. – Edição

j. – Julgado (data da decisão judicial)

rel. – Relator(a) (do acórdão judicial)

art. – Artigo

§ – Parágrafo

Inc. – Inciso

nº – Número

v. – Volume (quando aplicável em citações)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE FURTO NO CÓDIGO PENAL.....	133
3 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE ROUBO NO CÓDIGO PENAL.....	166
4 EMPREGO DE EXPLOSIVOS COMO MAJORANTE PENAL	199
5 A LEI Nº 13.654/2018: CONTEXTO E EFEITOS.....	2121
5.1 EFEITOS PENAIIS DA NOVA REDAÇÃO.....	22
6 ROUBO COM EXPLOSIVO E A AUSÊNCIA DE PREVISÃO HEDIONDA.....	244
7 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A TIPICIDADE FECHADA NO DIREITO PENAL..	277
8 A TAXATIVIDADE DO ROL DE CRIMES HEDIONDOS NA LEI Nº 8.072/1990.....	29
9 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.	31
10 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	33
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	388

1 INTRODUÇÃO

O cenário jurídico no Brasil tem passado por constantes mudanças, impulsionadas por transformações sociais e pelo aumento da criminalidade, especialmente aquelas que envolvem extrema violência. A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) estabeleceu um precedente, definindo certos crimes como "hediondos" e submetendo-os a um tratamento mais rigoroso tanto no processo quanto na sentença. Isso inclui a limitação de benefícios como liberdade condicional e liberdade condicional.

Entre as atualizações legais significativas das últimas décadas, destaca-se a Lei nº 13.654/2018. Esta lei alterou os artigos 155 e 157 do Código Penal, classificando especificamente o furto com explosivos como crime hediondo. Ela impõe pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa quando explosivos ou artefatos similares forem utilizados e criarem perigo comum.

No entanto, ainda há uma lacuna notável na legislação brasileira: o roubo cometido com explosivos não recebeu a mesma classificação, mesmo quando envolve a destruição de obstáculos ou ameaça à integridade física da vítima. Embora o Artigo 157, §2º-A, inciso II, do Código Penal aumente a pena para o roubo com explosivos em dois terços, ele não se qualifica automaticamente como crime hediondo, a menos que ocorram consequências mais graves, como lesão corporal ou morte.

Essa inconsistência legislativa levanta sérias questões sobre a coerência do nosso sistema jurídico, especialmente quando se consideram princípios constitucionais como legalidade, proporcionalidade e igualdade. Dado que o roubo envolve inerentemente violência ou ameaças graves a indivíduos, sua exclusão da lista de crimes hediondos – mesmo com explosivos – poderia violar o princípio da proporcionalidade. Isso é particularmente evidente quando comparado ao furto, que é um crime contra a propriedade sem violência direta.

Este trabalho visa examinar criticamente essa omissão legislativa, incentivando um olhar mais aprofundado sobre a necessidade de atualizações legais. Para isso, diferenciaremos roubo de furto, analisaremos como a lei trata o furto com explosivos e destacaremos a ausência

de disposições semelhantes para roubo com explosivos. Além disso, nos aprofundaremos nas raízes históricas da legislação penal referente a crimes hediondos e nos princípios constitucionais que norteiam sua interpretação.

Com base em revisões bibliográficas, análises legislativas e precedentes judiciais, este trabalho busca demonstrar a necessidade de harmonização legislativa. O objetivo é aumentar a eficácia do sistema penal, garantir a coerência do nosso arcabouço jurídico e defender os valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

2 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE FURTO NO CÓDIGO PENAL

O crime de furto é um dos delitos patrimoniais mais antigos e estudados no Direito Penal, estando tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro desde sua promulgação pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Trata-se de infração penal que visa a proteção da propriedade privada, tutelando, em sua essência, o patrimônio individual contra a subtração indevida.

Nos termos do *caput* do art. 155 do Código Penal:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O furto é um crime material, comum, doloso e de forma livre, cuja consumação ocorre com a inversão da posse da coisa, ainda que por tempo ínfimo, desde que haja o *animus rem sibi habendi* (intenção de tornar a coisa sua). O bem jurídico tutelado é o patrimônio, diferentemente do roubo, que também atinge a integridade física e psicológica da vítima.

O Código Penal, ao longo dos parágrafos do art. 155, estabelece diversas hipóteses de furto qualificado, cuja pena é majorada em razão de circunstâncias objetivas da conduta. Entre as hipóteses, destacam-se: “§ 4º, inciso I – furto mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; § 4º, inciso III – com emprego de chave falsa; § 4º-A – com destruição ou rompimento de obstáculo com emprego de explosivo ou artefato análogo.”

Esta última forma — o furto com uso de explosivo — foi introduzida pela Lei nº 13.654/2018, que aumentou significativamente a pena prevista e inseriu a conduta no rol dos crimes hediondos por força do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 8.072/1990.

A principal diferença entre o furto simples e o qualificado está nas circunstâncias agravantes da conduta, que justificam o aumento da pena e o enquadramento legal mais severo. O furto qualificado com explosivo, por exemplo, prevê pena de 4 a 10 anos de reclusão, conforme o art. 155, §4º-A:

“Se houver destruição ou rompimento de obstáculo com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, a pena será de reclusão de quatro a dez anos e multa.”

Esse tipo penal é de alta reprovabilidade, uma vez que o uso de explosivo pode causar risco à vida, à integridade física de terceiros e danos estruturais ao local da subtração, configurando crime contra o patrimônio com perigo à coletividade.

Embora o furto qualificado pelo emprego de explosivo não envolva, por definição, violência direta contra a pessoa, sua prática transcende a esfera de um mero delito patrimonial. Trata-se de uma conduta que gera riscos elevados à segurança pública e compromete o bem-estar coletivo, justamente por expor a sociedade a perigos concretos, sobretudo quando praticado em locais públicos ou em estabelecimentos financeiros. Essa gravidade foi reconhecida pelo legislador, que incluiu essa modalidade de furto no rol dos crimes hediondos, por meio da previsão expressa no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 8.072/1990.

A partir dessa equiparação, surgiram relevantes consequências jurídicas, que visam endurecer o tratamento penal dispensado ao agente. Entre essas consequências destacam-se o início obrigatório do cumprimento da pena em regime fechado, conforme dispõe o artigo 2º, §1º, da referida lei, bem como a exigência de cumprimento de fração mais elevada da pena para fins de progressão de regime, sendo dois quintos para réus primários e três quintos para reincidentes. Além disso, a legislação prevê a vedação de benefícios como indulto, anistia e graça, reforçando a intenção de conferir maior rigor à repressão dessa prática criminosa. Embora a jurisprudência tenha por um período entendido pela vedação à liberdade provisória nesses casos, esse entendimento foi relativizado a partir de 2019, em consonância com garantias constitucionais e mudanças na orientação dos tribunais superiores.

Ainda que o furto, em regra, seja considerado um crime patrimonial de menor gravidade em comparação com o roubo, o emprego de explosivos altera substancialmente essa percepção, conferindo ao delito um caráter de alta periculosidade. Essa constatação levou o legislador

brasileiro a qualificá-lo como hediondo. No entanto, essa decisão legislativa gera uma tensão jurídica relevante quando confrontada com a ausência da mesma classificação para o roubo qualificado pelo uso de explosivos, situação que configura o problema central deste trabalho e será objeto de análise mais aprofundada no desenvolvimento da pesquisa.

3 ASPECTOS GERAIS DO CRIME DE ROUBO NO CÓDIGO PENAL

O crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, é um dos delitos mais graves da categoria dos crimes patrimoniais, pois além de atingir o patrimônio da vítima, também viola sua integridade física ou psíquica, mediante o uso de violência ou grave ameaça. Por esse motivo, é considerado um crime complexo, cuja reprovabilidade social é maior do que a do furto.

O artigo 157, caput, do Código Penal, assim dispõe:

“Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.”

O tipo penal do roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, exige para sua configuração a presença de três elementos essenciais: a subtração de coisa alheia móvel, o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa e o dolo específico de assenhoramento definitivo, conhecido na doutrina como *animus rem sibi habendi*. Esses elementos definem a essência do crime, cuja estrutura jurídica revela uma complexidade peculiar. Trata-se de um delito que combina, em um único tipo penal, duas ofensas distintas: de um lado, a violação ao patrimônio, representada pelo ato de subtrair; de outro, a afronta à integridade física ou psíquica da vítima, materializada na violência ou grave ameaça empregada para garantir a execução ou a impunidade da ação criminosa.

Conforme a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt (2018, 26ª edição, página 300-302): “o roubo reúne, em um só tipo penal, a violação do patrimônio e da pessoa, merecendo, por isso, reprimenda mais severa”.

Além disso, o roubo é classificado como crime comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de qualidade ou condição especial. É também considerado unissubjetivo, pois admite a prática individual ou em coautoria, sem que essa característica altere a essência do delito. Sua execução, necessariamente dolosa, não admite modalidade culposa, pois pressupõe a vontade livre e consciente de praticar o ato criminoso. Trata-se ainda de um crime material e de consumação instantânea, cujo resultado jurídico – a inversão da posse da coisa – ocorre no momento da subtração, independentemente de eventual frustração posterior do proveito pelo agente. Esses elementos estruturais são fundamentais para compreender a natureza do roubo e para diferenciar esse delito de outras figuras típicas do Direito Penal.

O artigo 157 do Código Penal brasileiro prevê, em seu conteúdo normativo, diversas causas de aumento de pena e qualificadoras que incidem sobre o crime de roubo, de acordo com as circunstâncias em que o delito é praticado. Essas previsões refletem a política criminal de escalonamento da resposta punitiva estatal, de forma proporcional ao grau de lesividade e periculosidade da conduta praticada pelo agente. Entre essas hipóteses, destacam-se aquelas previstas no §2º, que agravam a pena quando o crime é cometido em concurso de pessoas, quando há porte de arma ou quando há restrição da liberdade da vítima, situações que aumentam o risco à integridade física e psicológica do ofendido e dificultam sua autodefesa.

Além dessas causas gerais de aumento, o legislador, atento a formas ainda mais graves de execução do roubo, inseriu o §2º-B ao artigo 157 por meio da Lei nº 13.654, de 2018. Esse dispositivo estabelece um aumento específico de dois terços da pena quando o roubo é praticado com destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que provoque perigo comum. Essa previsão legal demonstra uma preocupação específica com a crescente utilização de explosivos em ações criminosas, especialmente em ataques a caixas eletrônicas e instituições financeiras, que não apenas ampliam o potencial ofensivo da conduta, mas também geram riscos coletivos à ordem pública e à segurança das pessoas que eventualmente se encontrem nas proximidades do local da ação criminosa.

Esse cenário normativo revela a intenção do legislador de conferir um tratamento penal mais severo a situações que extrapolam a gravidade ordinária do roubo, ajustando a resposta do sistema de justiça criminal às novas modalidades delitivas que desafiam a segurança pública contemporânea.

Há ainda a previsão de formas qualificadas pelo resultado, como:

§3º – se da violência resulta lesão corporal grave (pena de 7 a 18 anos);

§3º, segunda parte – se resulta morte (latrocínio), pena de 20 a 30 anos.

Essas figuras têm sido objeto de atenção especial do legislador e da jurisprudência, sendo consideradas crimes de extrema gravidade. O latrocínio, por exemplo, é crime hediondo desde a edição da Lei nº 8.072/1990.

O roubo, especialmente em suas formas qualificadas, tem sido um dos principais fatores de encarceramento no Brasil. Segundo dados do CNJ (2023), os crimes de roubo simples e qualificado representam mais de 20% da população carcerária nacional.

A prática do roubo com violência grave, uso de armas de fogo ou explosivos tem sido objeto de políticas públicas de repressão severa, mas a inexistência de previsão legal do roubo com explosivo como hediondo demonstra lacuna importante, considerando seu potencial lesivo.

4 EMPREGO DE EXPLOSIVOS COMO MAJORANTE PENAL

O uso de explosivos como meio de prática de crimes patrimoniais representa uma das formas mais graves e perigosas de execução delituosa, devido ao risco elevado de danos à vida, à integridade física das pessoas e à segurança coletiva. O ordenamento jurídico brasileiro, atento a essa realidade, passou a considerar o uso de explosivo como circunstância agravante ou majorante penal, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.

Até o advento da Lei nº 13.654, de 2018, o Código Penal tratava de forma genérica o aumento de pena nos casos em que houvesse o emprego de violência ou destruição de obstáculos para a consumação do furto ou do roubo, mas não fazia menção expressa ao uso de explosivos como circunstância autônoma ou específica apta a agravar a reprimenda. Essa lacuna legislativa se tornava especialmente relevante diante do crescimento expressivo de práticas criminosas envolvendo o emprego de artefatos explosivos, sobretudo por organizações criminosas especializadas em ataques a instituições financeiras, caixas eletrônicos e cofres, condutas que passaram a causar danos de grande proporção e risco elevado à coletividade.

Foi nesse contexto que a Lei nº 13.654/2018 introduziu alterações pontuais, porém significativas, nos artigos 155 e 157 do Código Penal, visando conferir maior especificidade e severidade ao tratamento dessas condutas. No crime de furto, o legislador inseriu o §4º-A ao artigo 155, prevendo uma pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa, quando houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Já no âmbito do roubo, foi incluído o §2º-A, inciso II, ao artigo 157, estabelecendo o aumento de dois terços da pena quando a subtração for precedida de destruição ou rompimento de obstáculo por meio do uso de explosivo ou artefato de efeito semelhante.

Essa reformulação normativa representou uma resposta concreta ao cenário de insegurança provocado pelo recrudescimento das práticas criminosas envolvendo alto grau de

organização e capacidade destrutiva. Ainda que o Código Penal não utilize expressamente o termo “qualificado” para essas hipóteses, a doutrina majoritária as considera modalidades equiparadas ou formas qualificadas, justamente por estabelecerem um patamar mais elevado de sanção em razão do meio empregado na execução do delito. Essa sistemática visa refletir a maior reprovabilidade social e jurídica dessas condutas, alinhando o tratamento penal à gravidade concreta das ações praticadas com o uso de explosivos.

A pena básica de 1 a 4 anos do furto simples salta para 4 a 10 anos com uso de explosivo. No roubo, a pena vai de 4 a 10 anos (forma simples) para 7 a 18 anos (com uso de explosivo), demonstrando a alta reprovabilidade da conduta.

Um ponto central nos dois dispositivos é a expressão “que cause perigo comum”, o que exige interpretação jurídica. Trata-se de um elemento normativo do tipo, que demanda valoração do julgador quanto ao risco causado à coletividade ou a terceiros indeterminados.

Eduardo Cabette e Francisco Sannini (2020) argumentam:

“(...) nem é preciso explicar como a proporcionalidade, razoabilidade e até a racionalidade legal foram aviltadas por esse tratamento absurdo.”

A doutrina penal reconhece que o uso de explosivo exige uma resposta penal diferenciada. No entanto, como será debatido nos capítulos seguintes, há críticas à desproporcionalidade entre o tratamento dado ao furto com explosivo (considerado hediondo) e ao roubo com explosivo (não hediondo), embora ambos sejam igualmente qualificados.

5 A LEI Nº 13.654/2018: CONTEXTO E EFEITOS

A Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, representa uma importante reforma parcial do Código Penal no que tange aos crimes patrimoniais praticados com maior potencial lesivo. Trata-se de uma norma que alterou os artigos 155 (furto) e 157 (roubo), modificando os critérios de majoração e agravamento de pena em razão dos meios empregados pelos agentes, notadamente armas de fogo e explosivos.

A justificativa oficial da Lei nº 13.654/2018 foi o aumento significativo da criminalidade organizada, principalmente em ataques violentos a agências bancárias, caixas eletrônicos e transportadoras de valores, muitas vezes com uso de armamento pesado e explosivos de alto poder destrutivo.

A tramitação do projeto legislativo foi acelerada após a mobilização de setores da segurança pública e da sociedade civil, que exigiam maior repressão a práticas de extrema violência e risco coletivo. O projeto de lei resultante foi o PL nº 9.160/2017, de autoria do então Deputado Alberto Fraga.

O relatório da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados destacou:

“A sociedade clama por medidas legislativas mais rígidas contra o crime violento, em especial quando praticado com armamento de guerra ou explosivos em áreas urbanas. (CCJ, Parecer nº 1/2018).”

A promulgação da Lei nº 13.654, de 2018, representou uma reformulação importante na sistemática do Código Penal, especialmente no que diz respeito à tipificação das condutas patrimoniais praticadas com o uso de instrumentos potencialmente perigosos. Essa alteração legislativa teve como principal objetivo substituir dispositivos genéricos por tipificações mais

específicas, oferecendo maior precisão jurídica e melhor adequação ao princípio da taxatividade penal. No âmbito do crime de furto, previsto no artigo 155, foram revogados os incisos I e II do §1º, que tratavam genericamente do furto cometido com emprego de chave falsa, explosivo ou outro instrumento análogo, considerados insuficientes diante das novas modalidades criminosas que surgiram nos últimos anos. Em substituição, foi criado o §4º-A, que passou a prever, de forma expressa e autônoma, o furto praticado com uso de explosivo, fixando pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa. Tal modalidade foi posteriormente incluída no rol dos crimes hediondos, por força do artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 8.072/1990, o que reforça o caráter especialmente gravoso dessa forma de subtração patrimonial.

No tocante ao crime de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, a reforma legislativa revogou o inciso I do §1º, que previa um aumento de pena de forma genérica quando o crime fosse praticado com emprego de arma. Para suprir essa lacuna e adaptar o tratamento penal à gravidade real da conduta, foram inseridos os §§2º-A e 2º-B. O §2º-A passou a prever o aumento da pena para sete a dezoito anos quando o roubo for cometido com o uso de arma de fogo, enquanto o §2º-B estabeleceu o mesmo aumento para as hipóteses de destruição ou rompimento de obstáculos mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

É relevante destacar que, apesar da severidade das penas previstas, o legislador não incluiu expressamente o roubo qualificado pelo uso de explosivos no rol dos crimes hediondos, o que gerou debates doutrinários e jurídicos a respeito da coerência dessa escolha, especialmente diante da equiparação já existente no caso do furto praticado com o mesmo meio. Essa disparidade normativa evidencia uma incongruência na política legislativa de repressão a crimes patrimoniais praticados com violência, a qual será objeto de análise crítica no decorrer deste trabalho.

Essa diferenciação entre furto e roubo com explosivo é uma das principais incongruências normativas evidenciadas neste trabalho.

5.1 EFEITOS PENAIIS DA NOVA REDAÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.654, de 2018, produziu efeitos práticos relevantes e alterou de forma substancial a estrutura normativa dos crimes patrimoniais praticados com o uso de

instrumentos potencialmente perigosos. Uma das mudanças mais significativas foi a redefinição do regime de penas aplicáveis, especialmente no tocante à distinção entre o emprego de armas brancas e armas de fogo. O critério anterior, que adotava a expressão genérica “arma qualquer”, foi superado, passando o legislador a estabelecer distinções mais precisas, conferindo tratamento mais severo ao roubo praticado com arma de fogo, refletindo uma política criminal orientada pela proporcionalidade entre a gravidade do meio empregado e a resposta penal.

Além disso, a nova lei promoveu o aumento dos patamares mínimo e máximo das penas para modalidades de crimes que envolvem maior potencial ofensivo, como o roubo com uso de explosivos ou de arma de fogo, adequando o rigor punitivo à crescente complexidade e periculosidade das ações delitivas observadas na prática forense. No âmbito do furto, a introdução do §4º-A ao artigo 155, estabelecendo uma nova forma qualificada pelo uso de explosivos, representou não apenas um agravamento da pena, mas também sua inclusão expressa no rol dos crimes hediondos, o que conferiu a essa modalidade um regime jurídico mais rigoroso em matéria de execução penal e acesso a benefícios prisionais. Por outro lado, a decisão legislativa de manter o roubo qualificado pelo emprego de explosivos fora dessa classificação gerou questionamentos quanto à coerência interna do sistema penal, evidenciando um possível descompasso entre a gravidade da conduta e o tratamento legal conferido.

Outro aspecto relevante foi a revogação de dispositivos anteriores, como o antigo §1º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, que tratava genericamente do aumento de pena para o roubo cometido com arma, impedindo, a partir de então, o uso de figuras típicas genéricas que já não correspondiam mais à realidade criminosa contemporânea. Essa alteração trouxe reflexos não apenas na configuração típica das condutas, mas também em sua repercussão na fase de execução da pena, tema que será analisado com maior profundidade em capítulo específico desta pesquisa.

Ademais, a doutrina penal crítica apontou que, embora bem-intencionada, a Lei nº 13.654/2018 revelou contradições na política criminal adotada. A maior crítica reside no fato de ter classificado o furto com explosivo como crime hediondo, mas omitido o roubo com o mesmo meio, ainda que mais violento.

A omissão da hediondez do roubo com explosivo representa, portanto, uma falha reconhecida por juristas, operadores do Direito e legisladores, aguardando providência legislativa concreta.

6 FURTO COM EXPLOSIVO COMO CRIME HEDIONDO: PREVISÃO LEGAL

A inclusão do furto com uso de explosivo no rol dos crimes hediondos é uma inovação relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da promulgação da Lei nº 13.654/2018, essa conduta passou a receber tratamento penal mais severo, sendo considerada hedionda nos termos da Lei nº 8.072/1990. Essa mudança legal teve impactos profundos na tipificação do delito, no regime de cumprimento de pena e nos direitos do condenado.

A modificação foi feita no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que passou a incluir, em seu inciso IX, o seguinte:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:
IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).”

Essa inclusão se deu simultaneamente à criação do §4º-A do art. 155 do CP pela mesma Lei nº 13.654/2018.

Com isso, o furto com uso de explosivo passou a ser considerado formalmente crime hediondo, com todas as consequências jurídicas dessa classificação.

O enquadramento de determinada infração penal como crime hediondo acarreta consequências jurídicas relevantes, sobretudo no âmbito da execução penal e do processo penal. Essas restrições estão previstas no artigo 2º da Lei nº 8.072, de 1990, e refletem a opção do legislador por conferir tratamento mais rigoroso às condutas que atentam gravemente contra valores fundamentais da sociedade. Entre essas consequências, destaca-se a obrigatoriedade de

início do cumprimento da pena em regime fechado, estabelecida pelo §1º do artigo 2º da referida lei, como forma de dar resposta imediata à gravidade da conduta.

Outro efeito importante é a vedação à concessão de anistia, graça ou indulto para os crimes considerados hediondos, nos termos do caput do mesmo artigo. Essa vedação busca evitar que benefícios de caráter político ou coletivo abrandem o rigor penal imposto para tais infrações, preservando a integridade do tratamento jurídico mais severo que lhes foi conferido.

Além disso, a progressão de regime também é mais restrita no caso dos crimes hediondos. Após as alterações promovidas pelo chamado Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o artigo 112, §2º, da Lei de Execução Penal passou a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para réus primários e 3/5 para reincidentes, como requisito para que o condenado possa avançar para um regime prisional menos gravoso. Essa exigência reforça o caráter punitivo diferenciado atribuído a essas infrações, tornando o processo de reinserção gradativa na sociedade mais rigoroso.

No que se refere à liberdade provisória, embora o texto original da Lei dos Crimes Hediondos impusesse vedação expressa à sua concessão, o Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do julgamento da ADI 3.112, passou a relativizar essa proibição, reconhecendo a possibilidade de concessão de liberdade provisória, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no Código de Processo Penal. Essa interpretação busca compatibilizar a legislação infraconstitucional com as garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Portanto, a classificação de um crime como hediondo não apenas qualifica a gravidade da infração penal, mas também estabelece um regime jurídico diferenciado e mais severo, tanto na fase processual quanto na execução da pena, conferindo maior rigor na resposta estatal às condutas de elevada reprovabilidade social.

Esses efeitos tornam o furto com explosivo um dos tipos penais mais gravemente reprimidos no ordenamento jurídico, ainda que não envolva violência direta contra a pessoa.

Apesar de compreenderem a gravidade do furto com explosivo, diversos doutrinadores criticam o descompasso entre a sua classificação como hediondo e a ausência dessa mesma classificação para o roubo com uso de explosivo.

Rogério Greco também se manifesta no mesmo sentido, observando que a lógica punitiva do ordenamento se compromete quando o legislador valoriza o meio empregado (explosivo) mais do que o resultado jurídico da conduta (violência ou ameaça à pessoa).

Assim, mesmo que a ação se limite à destruição de patrimônio e não haja vítimas feridas, a classificação hedionda permanece, com todas as consequências penais.

7 ROUBO COM EXPLOSIVO E A AUSÊNCIA DE PREVISÃO HEDIONDA

A ausência de previsão legal do roubo com emprego de explosivo no rol dos crimes hediondos constitui uma das mais marcantes incongruências do sistema penal brasileiro atual. Embora a conduta seja grave, envolva violência contra a pessoa e tenha pena superior à do furto, ela não é considerada hedionda pela Lei nº 8.072/1990, o que tem gerado severas críticas doutrinárias e jurídicas.

Essa forma de roubo caracteriza-se pela utilização de artefatos explosivos para permitir ou facilitar a subtração de bens mediante violência ou grave ameaça. É comum em ataques a agências bancárias, caixas eletrônicos e carros-fortes, praticados por quadrilhas organizadas com armamento pesado.

Contudo, mesmo com tamanha gravidade, a conduta não foi incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, ou seja, não é formalmente considerada crime hediondo.

A exclusão do roubo praticado com explosivos do rol dos crimes hediondos produz efeitos concretos na esfera penal e processual, conferindo ao condenado um tratamento menos severo em comparação ao que ocorre com o furto qualificado pelo mesmo meio. Essa diferença permite, por exemplo, uma progressão de regime mais célere — fixada em 1/6 para réus primários e 1/4 para reincidentes, conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal —, além da admissibilidade de benefícios como anistia, graça e indulto, e da maior facilidade na concessão de liberdade provisória. Também não se impõe, de forma obrigatória, o início do cumprimento da pena em regime fechado.

Essa disparidade revela uma incoerência legislativa evidente, que fragiliza a eficácia da repressão penal aos crimes praticados por organizações criminosas e compromete a racionalidade e a credibilidade da política criminal adotada. Sob a ótica dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, a situação se torna ainda mais contraditória,

uma vez que o furto com explosivo, embora não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, é tratado com maior rigor por ser considerado hediondo, enquanto o roubo com explosivo, cuja gravidade é indiscutivelmente superior pela ofensa à integridade da vítima, permanece fora dessa classificação. Esse quadro evidencia uma assimetria normativa que desafia os fundamentos básicos de coerência e justiça no sistema penal.

8 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A TIPICIDADE FECHADA NO DIREITO PENAL

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa a principal garantia do cidadão contra abusos do poder punitivo estatal. No Direito Penal, esse princípio adquire contornos rígidos e intransigentes, impedindo qualquer forma de punição que não esteja expressamente prevista em lei anterior ao fato.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da legalidade no artigo 5º, inciso XXXIX:

“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

No mesmo sentido, o artigo 1º do Código Penal determina:

“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

O princípio da legalidade constitui uma das bases estruturantes do Direito Penal moderno e impõe limites rigorosos à criação e aplicação das normas incriminadoras. Esse princípio, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, impede que se criem crimes ou penas por meio de costume, jurisprudência ou analogia, bem como veda a retroatividade de normas penais mais gravosas ao réu. Trata-se de uma garantia indispensável à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade das consequências jurídicas das condutas humanas, assegurando que ninguém seja punido por ato que não esteja previamente definido como crime em lei.

Esse princípio guarda estreita relação com a noção de tipicidade fechada, que exige que a interpretação das normas penais incriminadoras seja estrita, sem ampliações por analogia ou interpretações extensivas que possam prejudicar o acusado. Conforme leciona Rogério Greco, essa rigidez interpretativa é fundamental para proteger o indivíduo contra abusos estatais, admitindo-se a analogia apenas quando favorável ao réu. O Direito Penal, como expressão máxima do poder punitivo estatal, deve operar sempre sob o signo da estrita legalidade.

No contexto específico da hediondez, o princípio da legalidade adquire ainda maior relevância. A classificação de determinado crime como hediondo não é meramente simbólica, mas sim uma escolha legislativa que acarreta graves restrições aos direitos do condenado. Entre essas restrições destacam-se o início do cumprimento da pena em regime fechado, a progressão de regime mais lenta e a vedação de benefícios como anistia, graça e indulto. Diante desse caráter excepcional e gravoso, não é possível estender os efeitos da legislação sobre crimes hediondos a tipos penais não expressamente previstos na Lei nº 8.072/1990.

Assim, é vedado ao Poder Judiciário, mesmo diante de condutas que possam parecer de gravidade equivalente ou superior, classificar como hediondo um crime que não tenha sido expressamente definido como tal pelo legislador. Qualquer tentativa de aplicação analógica de regimes penais mais severos para crimes não incluídos formalmente nessa categoria violaria frontalmente o princípio da legalidade, além de comprometer a coerência do sistema jurídico e a própria credibilidade do Direito Penal. Trata-se de uma proteção necessária diante do potencial lesivo das restrições impostas aos direitos fundamentais do condenado. Portanto, apenas por meio de lei formal, fruto do devido processo legislativo, pode-se atribuir a determinada infração penal a qualidade de crime hediondo.

A legalidade penal não é apenas um freio ao arbítrio estatal, mas também um instrumento de racionalização do poder punitivo. Ao obrigar o Estado a definir claramente o que é crime e qual a pena aplicável, protege o cidadão da imprevisibilidade e da seletividade do sistema penal.

Como ensina Ferrajoli, a legalidade é condição para a legitimidade do direito penal moderno: “Onde não há legalidade estrita, não há garantismo, e sim arbitrariedade.”

9 A TAXATIVIDADE DO ROL DE CRIMES HEDIONDOS NA LEI Nº 8.072/1990

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, estabelece de forma expressa e taxativa quais infrações penais devem ser tratadas com maior rigor penal e processual. Essa característica — a taxatividade — é uma das marcas principais da referida legislação e representa uma manifestação direta do princípio da legalidade penal.

O artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos apresenta um rol taxativo de infrações consideradas hediondas, refletindo a opção deliberada do legislador brasileiro por uma enumeração expressa e restrita, em contraste com sistemas que adotam listas exemplificativas ou abertas. Essa escolha normativa decorre da necessidade de critérios claros e fundamentados, de natureza política, social e jurídica, para definir quais condutas merecem tratamento penal mais severo devido à sua gravidade e impacto na sociedade.

No elenco de crimes hediondos, encontram-se, entre outros, o homicídio qualificado, o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o estupro, a epidemia com resultado de morte, bem como o furto qualificado pelo uso de explosivos. A exclusão do roubo com explosivo desse rol não é fruto de um lapso ou omissão, mas sim resultado de uma decisão legislativa consciente, que só pode ser alterada por meio de nova lei aprovada pelo Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer tentativa de classificar outro delito como hediondo sem respaldo legal específico afronta o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica do ordenamento penal.

Por se tratar de uma norma penal em sentido estrito, que restringe direitos fundamentais do condenado, a interpretação do rol de crimes hediondos deve ser restritiva. Isso está em consonância com o princípio da legalidade, já tratado no capítulo anterior.

Alguns juristas e legisladores sugerem que o rol da Lei nº 8.072/1990 seja aberto ou exemplificativo, permitindo maior flexibilidade judicial. No entanto, essa proposta é

amplamente criticada por parte da doutrina, que teme a subjetividade judicial excessiva e o ativismo punitivista, com risco de violação de garantias fundamentais.

O entendimento predominante, tanto na jurisprudência quanto na doutrina garantista, é que qualquer alteração no rol dos crimes hediondos deve partir do Poder Legislativo, por meio de processo legislativo regular.

10 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

O princípio da proporcionalidade é um dos pilares do sistema penal em Estados Democráticos de Direito. Ele impõe limites racionais ao poder punitivo do Estado, exigindo que as sanções penais guardem correspondência lógica e justa com a gravidade da conduta delituosa. No contexto da legislação penal brasileira, esse princípio é indiretamente consagrado pela Constituição Federal e aplicado como cláusula de controle da coerência normativa, especialmente em relação à política criminal adotada pelo legislador.

Embora o princípio da proporcionalidade não esteja expressamente mencionado no texto constitucional, ele é amplamente reconhecido como uma norma constitucional implícita, emergente da interpretação sistemática de diversos preceitos fundamentais, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, do devido processo legal, estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, e da razoabilidade, que permeia todo o ordenamento jurídico. Esses fundamentos conferem ao princípio da proporcionalidade uma posição central no controle da atuação estatal, especialmente no âmbito penal, onde as sanções aplicadas impactam diretamente os direitos e garantias individuais.

No âmbito da doutrina brasileira, é consensual que a proporcionalidade não se restringe a um único aspecto, mas se manifesta em três dimensões interligadas, que orientam a aplicação do Direito Penal e das penas. Primeiramente, o subprincípio da adequação determina que a pena imposta deve ser adequada ao fim almejado, isto é, deve ser eficaz para a prevenção geral e especial, bem como para a repressão da conduta criminosa. Em segundo lugar, o subprincípio da necessidade impõe um limite à atuação punitiva do Estado, exigindo que, dentre as possíveis sanções, seja escolhida a menos gravosa capaz de atingir o objetivo desejado, evitando, assim, punições desproporcionais ou excessivas. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito

estabelece a exigência de equilíbrio entre a gravidade da pena aplicada e a gravidade do fato praticado, assegurando que a sanção penal não se mostre excessivamente rigorosa ou, por outro lado, demasiadamente leniente diante da lesividade concreta do delito.

Esse tripé conceitual do princípio da proporcionalidade representa um importante instrumento para a concretização dos direitos fundamentais no Direito Penal, protegendo o indivíduo contra arbitrariedades e assegurando que a resposta estatal ao crime seja justa, razoável e equilibrada. Além disso, serve como parâmetro para o controle judicial das normas penais e das decisões judiciais, especialmente no que se refere à fixação da pena e sua execução, garantindo que estas não ultrapassem os limites da razoabilidade e da justiça material. Portanto, o princípio da proporcionalidade é um elemento indispensável para a harmonização entre a efetividade da repressão penal e o respeito aos direitos humanos, consolidando-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

A atual política criminal, ao classificar o furto com uso de explosivo como crime hediondo e deixar o roubo com explosivo fora desse rol, incorre em violação clara à proporcionalidade. Isso porque: O furto é crime patrimonial sem violência à pessoa; O roubo é crime patrimonial com violência ou grave ameaça, agravado pelo uso de explosivo.

Ou seja, o legislador optou por punir mais severamente a conduta menos grave, o que compromete a lógica da repressão penal e fere a isonomia entre condutas de gravidade diversa.

Essa distorção compromete os objetivos do Direito Penal, que deve proteger bens jurídicos de forma proporcional e racional. A ausência de coerência entre os tipos penais e suas respectivas consequências legais enfraquece a legitimidade do sistema penal perante a sociedade.

A inclusão do furto com explosivo no rol dos crimes hediondos, ao passo que o roubo com explosivo foi excluído dessa mesma qualificação, parece refletir mais uma resposta imediata a pressões sociais e midiáticas do que uma política criminal baseada em critérios técnicos e racionais. Esse fenômeno, conhecido na doutrina como populismo penal, caracteriza-se pela criação de normas penais em reação a casos de comoção pública, resultando em uma legislação marcada por incoerências entre os tipos penais e suas consequências jurídicas, bem como por uma expansão simbólica do Direito Penal que não necessariamente contribui para a prevenção efetiva do crime. Juarez Tavares alerta que a política criminal deve se pautar por fundamentos técnicos e compromissos com o Estado de Direito, e não pelo clamor popular.

Essa disparidade legislativa gera consequências concretas no sistema penal, refletindo-se principalmente na execução das penas. O autor do furto qualificado como hediondo enfrenta restrições severas, como progressão de regime mais rigorosa, enquanto o autor do roubo com explosivo, apesar da gravidade da conduta, pode ter um tratamento penal menos rigoroso. Essa desproporcionalidade compromete a justiça da resposta estatal, deslegitimando o sistema penal e abalando a confiança tanto no Poder Judiciário quanto no legislador. Além disso, a falta de critérios claros para a inclusão de crimes no rol dos hediondos promove uma criminalização desordenada, tornando o sistema casuístico e pouco funcional.

A observância do princípio da proporcionalidade é fundamental não apenas na aplicação judicial da norma, mas também na própria elaboração das leis penais. Sua violação compromete a função garantista do Direito Penal, cuja finalidade é limitar o poder punitivo do Estado a patamares racionais e justos. Assim, a política criminal deve buscar coerência e equilíbrio, assegurando que as sanções penais sejam proporcionais à gravidade dos delitos e que a resposta estatal não se deixe guiar por impulsos populistas, mas por critérios técnicos e jurídicos sólidos.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar, sob a ótica jurídica e constitucional, a ausência de previsão legal do roubo com emprego de explosivo como crime hediondo, especialmente diante da sua gravidade prática e da já existente classificação do furto com explosivo como tal. Partindo do estudo técnico dos tipos penais de furto e roubo, passando pelas alterações legislativas da Lei nº 13.654/2018, e considerando os princípios constitucionais da legalidade e da proporcionalidade, concluiu-se pela existência de uma incongruência normativa que compromete a racionalidade e a justiça do sistema penal brasileiro.

Foi demonstrado que o furto com explosivo, ainda que não envolva violência direta à pessoa, é hoje punido de forma mais severa do que o roubo com explosivo, que necessariamente envolve violência ou grave ameaça, além do uso de artefato de alto poder destrutivo. Essa discrepância fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois penaliza de forma mais rigorosa uma conduta menos grave. Além disso, fere o princípio da legalidade, uma vez que impede a atuação corretiva do Judiciário, que se vê impedido de aplicar a hediondez ao roubo com explosivo, por ausência de previsão legal expressa.

Do ponto de vista doutrinário, os principais penalistas brasileiros — como Rogério Greco, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha, Cezar Roberto Bitencourt, Eduardo Cabette e Francisco Sannini — criticam a seletividade do legislador na definição do rol de crimes hediondos e apontam que a omissão em relação ao roubo com explosivo compromete a coerência da política criminal, além de afetar a segurança jurídica e a efetividade da repressão ao crime organizado.

Além disso, verificou-se que essa lacuna legislativa possui reflexos concretos na execução penal, beneficiando o autor de um crime mais grave com penas menos rígidas, enquanto o autor de crime menos grave sofre sanções mais duras. Essa situação se revela

incompatível com os valores do Estado Democrático de Direito e com os objetivos da execução penal, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

O estudo também apontou que projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, como o PL nº 9.160/2017, com o intuito de corrigir essa falha normativa e incluir o roubo com explosivo no rol de crimes hediondos. No entanto, a morosidade legislativa ainda mantém a vigência de um sistema punitivo assimétrico e incoerente.

Diante disso, conclui-se que a inclusão expressa do roubo com emprego de explosivo como crime hediondo é uma medida legislativa necessária e urgente, não apenas para garantir coerência normativa, mas para efetivar os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da segurança jurídica, pilares fundamentais do Direito Penal e do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 26. ed. São Paulo, pág 300-302: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018*. Altera o Código Penal e o Estatuto do Desarmamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13654.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 22. ed. Niterói: Impetus, 2022.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 5.360/2020*. Autoria: Dep. Ubiratan Sanderson. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255373>. Acesso em: 3 maio 2025.